

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 3^a CÂMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROCESSO Nº 0007495-96.2022.8.26.0496

ALEXANDRE VAGNER FERREIRA, nos autos do agravo em execução penal em epígrafe, em que figura como agravante, sendo agravado o Ministério Pùblico do Estado de São Paulo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por não se conformar com a decisão de folhas, interpor, tempestivamente, **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, com **fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a,b,c, da Constituição Federal e artigos 26 e seguintes, da Lei nº 8.038/90.**

Requer, assim, que seja recebido, processado e remetido o presente recurso ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com as inclusas razões.

Nesses Termos,

Pede e aguarda Deferimento.

Porto Ferreira –SP, 11 de dezembro 2022.

Assinado digital

SANTO DONIZETI DE PAULA

ADVOGADO/OAB/SP368507

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCESSO Nº 0007495-96.2022.8.26.0496

RECORRENTE: ALEXANDRE VAGNER FERREIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO - SP

DAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COLENDA CORTE

EMÉRITOS JULGADORES

DOS FATOS

O RECORRENTE, embora tecnicamente primário, respondeu ação penal no regime fechado **no processo nº 0001812-29.2017.8.26.0472, encontra-se recolhido desde o dia 19 DE JULHO 2017.**

Nos autos da execução da pena nº 0007495-96.2022.8.26.0496

**"Juíza de Direito: Dra. ISABEL CRISTINA ALONSO BEZERRA ZARA VISTOS. Fls. 495/503:
Indefiro o pedido de retificação de cálculo. Trata-se de sentenciado condenado por
crime equiparado a hediondo (tráfico ilícito de entorpecentes), nos termos do artigo
2º, caput, da Lei nº 8.072/90. Nesse passo, correta a incidência da fração de 2/5 (dois
quintos) para progressão prisional (artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal).
Intimem-se as partes. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2022. ISABEL CRISTINA
ALONSO BEZERRA ZARA Juíza de Direito".**

No entanto, foi o embargante junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no agravo execução da pena para ser deferido o regime aberto conforme negado pela juíza a quo.

Pelo que foi a Súmula Conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, negaram provimento. V. U.

Assim, lastreado nos argumentos trazidos pelo voto do eminentíssimo relator, passo a expor as razões.

O embargante iniciou o processo por meio de seu advogado, que trouxe teses e fundamentos na petição apresentada.

Excelentíssimo senhor eminentíssimo desembargador relator não foram enfrentados todos os argumentos trazidos pelo embargante, sendo esse assunto debatido em diversos julgados, conforme fora mostrado em petição anterior.

Também os 40% já cumprido da pena, CONFORME DIZ A LEP- Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, NO ARTIGO 112 § 5º, e ainda o embargante já pagou os 40/100 da pena, ou seja os 2/5 cobrado em crime equiparado a hediondo e senhor mm juiz não solta o agravante.

Isto não é supressão de instância, ao mm juiz a quo foi requerido, despachou e negou ao direito do embargante.

E no tribunal de São Paulo, na eminentíssima 3ª câmara criminal também foi requerido e a turma não manifestou a respeito desse pedido da defesa.

O recorrente já pagou os 40/100 da pena, ou seja os 2/5 cobrado em crime equiparado a hediondo

O senhor nobre desembargador relator não se pronunciou a respeito do que foi abordado nas

fls.57 e fls., 03 e 04 do referido autos agravo

execução da pena, nº 0007495-96.2022.8.26.0496

Em Folhas 510/512 dos autos 0007495-

96.2022.8.26.0496

O embargante é reconhecidamente **primário**, conforme cálculo de folhas 01 Bom comportamento folhas 475.

Já cumpriu o embargante os 40% da pena dos dois crime,**tanto de roubo, como do tráfico de drogas, faz jus ao regime aberto.**

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime

hediondo ou equiparado, se for primário; Folhas 515 demonstra que o agravante cumpriu os 40% da pena, ou seja os 2/5 da pena.

Esse é o cálculo correto para o embargante primário ALEXANDRE WAGNER FERREIRA, na execução de pena de reclusão de 06 anos e 09 meses, 20 dias.

Então ou 40% (quarenta por cento) 40/100 da lei 7.210 de 11 de julho de 1984 .

LEP - Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de2019) (Vigência)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº13.964, de 2019) (Vigência Em 19/07/2017, o embargante cometeu crime de tráfico de drogas em 19/07/2017 com pena

**decretada no acórdão pena 06 anos, 09 meses,
20dias.**

**Assim o embargante cumpriu os 2/5, ou seja 40% =
02anos, 09 meses, 02dias, 40/100 da Lei nº 7.210,
de 11 de julho de1984 (Lei de Execução Penal).**

**Em folhas 516, cumpriu 40% ou seja os 2/5 da
pena.**

**Assim sendo do dia da prisão 19/07/2017 até o dia
21/04/2020, o sentenciante/agravante/embargante
cumpriu a pena 02anos, 09meses, 02 dias.**

**Os 2/5 exigidos = 40% da pena aplicada, deveria o réu
ser solto no dia 22/04/2020. encontra-se preso até
agora em 25/10/2022**

**O embargante cumpriu a lei Federal 13.964/2019 e
Lei Federal 7.210/84 no seu artigo 112, sob pena
de violação da lei Federal a fim de interpor recurso
especial STJ.**

Do Direito

Omissão do acórdão:

Assim sendo no crime de tráfico, 2/5 é 40% da pena, dia do fato em 19/07/2017, pena de 06anos, 09meses, 20dias = 2/5 ou seja 40% = 02 anos, 09meses,02 dias, essa é a pena do réu a cumprir.

Assim do dia da prisão em 19/07/2017, NO CRIME DE TRÁFICO até em 19/07/2022, deu 05 anos e 03meses, completou em 19/10/2022.

Assim REQUER À V. Ex^a DIGNE DETERMINAR a soltura do reeducando, que digne determinar expedir o alvará de soltura em favor de ALEXANDRE WAGNER FERREIRA.

CUMPRIU OS DOIS REQUESITOS OBJETIVO E SUBJETIVO EM FOLHAS 475 DOS AUTOS. LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019.

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário

sendo assim, é necessário que seja sanada a omissão em questão.

Destarte, o embargante em busca de sanar a omissão ocorrida não encontrou alternativa a não ser a oposição do embargo a declaração realizado neste documento.

A nossa Constituição Federal é clara ao trazer em seu art. 93, IX, que todas as decisões devem ser fundamentadas.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios.

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Sobre o mesmo assunto, o Código de Processo Civil trata de forma mais profunda a prolatação da sentença, visto que deixa clara que ela deve enfrentar todos os argumentos apresentados durante o processo.

Veja o que diz o artigo 1022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – Deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Observe art. 489, § 1º, IV, da lei supracitada:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV – Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

É evidente ao se analisar a petição e o acórdão e a decisão a quo não foram trazidos os temas demonstrados pela defesa do embargante acima fundamentado.

**Assim do dia da prisão em 19/07/2017, NO CRIME
DE TRÁFICO até em 19/07/2022, deu 05 anos e
03 meses, completou em 19/10/2022.**

**Assim REQUER À V. Ex^a DIGNE DETERMINAR a soltura do
reeducando, que digne determinar expedir o alvará de
soltura em favor de ALEXANDRE WAGNER FERREIRA.**

**CUMPRIU OS DOIS REQUESITOS OBJETIVO E
SUBJETIVO EM FOLHAS 475 DOS AUTOS. LEI Nº
13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019.**

***Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei
de Execução Penal), passa a vigorar com as
seguintes alterações:***

***"Art. 112. A pena privativa de liberdade será
executada em forma progressiva com a
transferência para regime menos rigoroso, a ser
determinada pelo juiz, quando o preso tiver
cumprido ao menos:***

**V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o
apenado for condenado pela prática de crime
hediondo ou equiparado, se for primário
sendo assim, é necessário que seja sanada a
omissão em questão.**

**Assuntos esses que foram inclusive embasados por
meio de jurisprudências.**

**O Código de Processo Civil em 2015 trouxe muitas modificações,
inclusive sobre a forma como deveriam acontecer as sentenças e
sobre esse tema foi taxativo ao mencionar o Princípio da
Motivação das Decisões.**

**Dessa forma passou a ser necessário que a sentença demonstre
de maneira clara o raciocínio utilizado sobre os temas tratados
no processo para a sentença prolatada.**

**Constate o que diz o art. 926 do Código de Processo Civil sobre
esse assunto:**

**Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e
mantê-la estável, íntegra e coerente.**

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Cuida se de embargos de declaração que apontam omissão do acórdão embargado quanto à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. 2. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existe omissão no acórdão embargado. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão. (STJ – EDcl na Rel: 40890 SP 2020/0258171-5. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de Julgamento: 24/03/2021. S2- SEGUNDA SECAO, Data de Publicação: DE 29/03/2021)."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Diante da constatação de omissão na parte dispositiva do acórdão embargado acerca do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos substituídos, o provimento dos embargos de declaração para o saneamento do defeito é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem efeito modificativo. (TSTED: 11607020165210008. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de Julgamento: 10/08/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: 13/08/2021)".

Ainda sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. Embargos de declaração providos para, sanando a omissão apontada, determinar a incidência de juros desde o ajuizamento desta reclamação trabalhista, na forma prevista no artigo 883 da CLT, e a correção monetária a partir da data de publicação da decisão em que se arbitrou o valor da condenação, consoante o disposto. da Súmula nº 439 do TST (TST-ED:

6791920135230021, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2 Turma, Data de Publicação: 04/12/2015”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. Embargos de declaração providos para sanar a omissão relativa à alegada ED-A afronta aos artigos 884 e 927 do Código Civil, sem, contudo, imprimir efeito modicativo ao julgado. (TST-ED-ARR: 135002120085150064, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 03/05/2017, 2º Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)”.

Embargos de declaração - prequestionamento ficto

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Julgado do TJDFT

“2. Conforme já se decidiu, ‘o CPC/2015, dentre as concepções possíveis de prequestionamento, adotou aquela, então, preponderante no STF, por muitos chamadas de ‘prequestionamento ficto’ em seu art. 1.025. (TJDFT, 20140111334832APC). Portanto, a simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento, desacompanhada de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios.”

Acórdão 1394920, 07041808220198070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 11/2/2022.

Acórdãos representativos

Acórdão 1398458, 07083451720208070009, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 21/2/2022;

Acórdão 1394420, 07231238220218070000, Relator: SANDRA REVES, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 8/2/2022;

Acórdão 1394147, 07049389320218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 8/2/2022;

Acórdão 1393479, 07124961920218070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2021, publicado no DJE: 4/2/2022;

Acórdão 1375743, 07105631120218070000, Relator: LEILA ARLANCH, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no PJe: 14/10/2021;

Acórdão 1372625, 07103931020198070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2021, publicado no DJE: 1/10/2021;

Acórdão 1363163, 07121336620208070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Conselho Especial, data de julgamento: 10/8/2021, publicado no DJE: 25/8/2021;

Acórdão 1188480, 07128173920178070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no DJE: 5/8/2019.

Súmulas

Súmula 211 do STJ - "Inadmissível, recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 356 do STF - "O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Destaques

TJDFT

Oposição dos embargos de declaração - necessidade de indicação do vício para fins de prequestionamento

"1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. 2. O prequestionamento ficto exige a indicação de violação ao referido dispositivo para que se possibilite ao órgão julgador 'verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). 3. Hipótese em que o embargante não adentrou na questão da competência de foro em suas razões recursais, limitando-se a discutir a extensão da reforma a ser feita no imóvel, argumento que não foi determinante para a motivação do julgador."

Acórdão 1382975, 07073786220218070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2021, publicado no PJe: 18/11/2021.

STJ

Alegação genérica de afronta - supressão de instância

"2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. No caso, a matéria relativa ao princípio da cooperação não foi objeto de tratamento no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Nesse caso, caberia ao recorrente apontar como violado o art. 1022 do CPC, o que não ocorreu, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ." [AgInt no REsp 1939590/SP.](#)

STF

Prequestionamento explícito – necessária indicação de erro, omissão, contradição ou obscuridade

*“1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário **prequestionamento explícito**, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O prequestionamento de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 pressupõe a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado pelo recurso extraordinário. 3. As ofensas à Constituição indicadas no recurso extraordinário são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.” **ARE 1071160 AgR.***

Doutrina

“Os embargos de declaração são muito utilizados para explicitar a matéria que será objeto de recurso especial ou recurso extraordinário (efeito prequestionador dos embargos declaratórios). Trata-se de expediente que visa formar a causa decidida, ou seja, para que o ponto seja efetivamente julgado, razão pela qual esse efeito pode ser denominado de julgador.

Para a compreensão do dispositivo, vale uma digressão. Nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da CF/1988, um dos requisitos de admissibilidade tanto do RE quanto do REsp é que a decisão da causa – na verdade, a questão objeto do recurso – tenha sido

proferida em única ou última instância. É o que se denomina prequestionamento. Em outras palavras, em regra, é indispensável o pronunciamento do órgão jurisdicional (na decisão recorrida) para cabimento do recurso especial ou extraordinário.

Existindo omissão, por exemplo, há necessidade de se interporem os embargos declaratórios para forçar o tribunal de origem a apreciar a matéria. E se o juiz prolator da decisão recorrida, a despeito dos declaratórios, não aprecia a questão? Não é incomum o tribunal de segundo grau dizer que não há vício a ser sanado e inadmitir os declaratórios.

O STJ, na sistemática do CPC/1973, exigia o prequestionamento expresso, conforme Súmula nº 211: ‘Inadmissível, recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo’. Assim, havendo omissão de uma questão que a parte pretende arguir em REsp, devem-se interpor embargos declaratórios. Depois dos declaratórios, decidida a questão, viabilizado está o especial. Caso o tribunal não aprecie a questão nos declaratórios, há que se interpor um REsp, alegando ofensa ao art. 535 do CPC/1973 para compelir o tribunal a julgar a questão, ou seja, a apreciar, na sua inteireza, os declaratórios interpostos. Decidida a questão, caberá novo REsp com base no 105, III, da CF. É isso mesmo. Dois recursos especiais. Um para compelir o tribunal de origem a julgar a questão e outro, se for o caso, sobre o que restou decidido, incluindo a decisão proferida nos declaratórios. Essa prática, embora possa estar em conformidade com a literalidade do dispositivo constitucional e com o entendimento da referida Corte, atenta contra os princípios da efetividade, celeridade e eficiência.

O STF, por seu turno, se contentava com o prequestionamento implícito, ou seja, basta interpor os declaratórios. É o que se extrai da Súmula nº 356: ‘O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento’.

O legislador do CPC atual, tal como o STF, se contenta com o prequestionamento implícito. Se a decisão contém erro, omissão, contradição ou obscuridade, cabe à parte interpor embargos de declaração antes da interposição do recurso especial. Interpostos os declaratórios, por exemplo, sobre um ponto omissão, o requisito do prequestionamento reputa-se preenchido, mesmo na hipótese de o tribunal de origem entender que a decisão não deva ser integrada. É como se o acórdão contivesse o julgamento da questão que se pretende impugnar. Não há necessidade de um recurso para compelir a decidir o ponto omissão. É dessa forma que se deve interpretar o art. 1.025: ‘Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.’ [grifos no original]

(*Donizetti, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (24ª edição). Grupo GEN, 2021.*)

Interpôs o recorrente os embargos declaração para ser revisado o acórdão e demonstrou omissão ao não mencionar e não relatar os 40% da pena 40/100 cumprido pelo embargante, faz jus a soltura.

Sendo essa matéria indispensável visto que fere diretamente o direito do recorrente preso injustamente extrapolado seu prazo de prisão desta demanda.

Dos Requerimentos:

Ante o exposto, requer:

- a) O reconhecimento dos embargos de declaração aqui opostos;**
- b) Conforme previsão do art. 1024 do Código de Processo Civil que no prazo **máximo de 05 dias**, o respeitável acórdão seja reformado, sanando assim o problema aqui relatado, de omissão, para que assim não sejam infligidos os direitos do**

embargante preso injustamente, já cumpriu os 40% por cento da pena imposta, ou seja os 2/5 exigidos 400/100 da pena aplicada.

Esse é o cálculo correto para o embargante primário ALEXANDRE WAGNER FERREIRA, na execução de pena de reclusão de 06 anos e 09 meses, 20 dias.

Então ou 40% (quarenta por cento) 40/100 da lei 7.210 de 11 de julho de 1984 .

LEP - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de2019) (Vigência)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº13.964, de 2019) (Vigência Em 19/07/2017, o embargante cometeu crime de tráfico de drogas em 19/07/2017 com pena

*decretada no acórdão pena 06 anos, 09 meses,
20dias.*

*Assim o embargante cumpriu os 2/5, ou seja 40% =
02anos, 09 meses, 02dias, 40/100 da Lei nº 7.210,
de 11 de julho de1984 (Lei de Execução Penal).*

*Em folhas 516, cumpriu 40% ou seja os 2/5 da
pena.*

*Assim sendo do dia da prisão 19/07/2017 até o dia
21/04/2020, o embargante cumpriu a pena 02anos,
09meses, 02 dias.*

*Os 2/5 exigidos = 40% da pena aplicada, deveria o réu
ser solto no dia 22/04/2020. encontra-se preso até agora
em 25/10/2022*

Conclusão:

*Veja excelentíssimo senhor desembargador relator que o pedido
feito neste instrumento é um direito do embargante, que está
preso em extrapolado os dias de prisão dos 2/5, ou seja os 40%
por cento, 40/100 exigidos no crime.*

Requereu ainda que aconteça o efeito modicativo, pois através deste poderão ser esclarecidas as omissões ocorridas no acórdão proferido, presente no cálculo apresentado pela defesa.

Foi rejeitado os embargos do recorrente

O recorrente já cumpriu os 2/5, ou seja, os 40% quarenta por cento da pena exigido na lei federal reclamada.

Assim, estão cumpridos os requisitos temporal e pessoal.

O recorrente é tecnicamente primário.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pela Lei para a concessão do regime aberto.

Esta é a orientação da jurisprudência dominante nesta Colenda Corte: Assim, cumprido pelo sentenciado primário 2/5 do total da condenação é lícito reclamar.

Assim decidindo, vencia concessa, a Colenda Câmara negou vigência ao **artigo 112, inciso V Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:**

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

Dissentindo, ademais, de orientação traçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e por outras Cortes de Justiça, o que legítima a interposição do presente recurso pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional.

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019:

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; O qual teve decisão denegatória pelo juízo "a quo", que baseia sua decisão no seguinte fato:

Veja decisão de folhas 518:"Juíza de Direito: Dra. ISABEL CRISTINA ALONSO BEZERRA ZARA

VISTOS. Fls. 495/503: Indefiro o pedido de retificação de cálculo. Trata-se de sentenciado condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico ilícito de entorpecentes), nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.072/90.Nesse passo, correta a incidência da fração de 2/5 (dois quintos) para progressão prisional (artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal). Intimem-se as partes. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2022.ISABEL CRISTINA ALONSO BEZERRA ZARA Juíza de Direito

DO DIREITO

Os direitos fundamentais

No art. 5 da CF, vemos em seu *caput* quais direitos fundamentais podemos considerar como os mais importantes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito

à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).”

- **Direito à vida:** Não apenas o direito de existir, mas de existir com dignidade.
- **Direito à liberdade:** Além de ir e vir. Representa, também, o direito à opinião, à informação e escusa de consciência.
- **Direito à igualdade:** Trata-se de vedar a discriminação. No entanto, em certos casos, fatores discriminatórios são admitidos desde que sejam para assegurar a igualdade entre desiguais.
- **Direito à segurança:** Podemos analisá-lo tanto pela ótica do direito à proteção física dos indivíduos, como de proteção jurídica do indivíduo perante o poder punitivo do Estado.
- **Direito à propriedade:** Todos têm direito à propriedade, mas ela deve atender à sua função social.

Características dos direitos fundamentais

Para que possamos entender melhor o que são os direitos fundamentais, vamos fazer uma breve análise das suas principais características, que são:

1. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL.

Dispõe o preceito violado:

Esta é a orientação da jurisprudência dominante nesta Colenda Corte: Assim, cumprido pelo sentenciado primário 2/5 do total da condenação é lícito reclamar.

Assim decidindo, vencia concessa, a Colenda Câmara negou vigência ao **artigo 112, inciso V Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

Extrai-se do texto, sem qualquer esforço, que o legislador, a par do requisito objetivo - cumprimento de mais de 2/5 da pena, ***40% (quarenta por cento) da pena*** condicionado

também a fruição do benefício aos bons antecedentes, é primário.

DOS PEDIDOS

Isto Posto, o recorrente requer ao Colendo STF que o presente Recurso Extraordinário seja conhecido e provido a fim de anular o v. acórdão, reconhecendo em consequência a procedência do pedido do recorrente, e que outro seja prolatado com a aplicação da Constituição Federal, por ser medida de direito e inteira Justiça.

Conhecido e provido, seja cassado o V. acórdão recorrido, concedendo o regime aberto ao recorrente, cumpriu os 2/5, ou seja mais de 40%, quarenta por cento da pena imposta cumprido.

O recorrente, embora tecnicamente primário, respondeu ação penal no regime fechado no processo n.º 0001812-29.2017.8.26.0472, encontra-se recolhido desde o dia 19 DE JULHO 2017.

Cumpriu 05 anos e 05 meses no fechado, pugna pelo regime aberto urgente.

Direito à liberdade: Além de ir e vir. Representa, também, o direito à opinião, à informação e escusa de consciência.

Nesses Termos,

Pede e aguarda Deferimento.

Porto Ferreira –SP, 11 de dezembro 2022.

Assinado digital

SANTO DONIZETI DE PAULA
ADVOGADO/OAB/SP368507

Este documento é uma cópia do original assinado digitalmente por SANTO DONIZETI DE PAULA. Protocolado em 11/12/2022 - às 18:14:57, sob o nº do protocolo WPRO22014969698. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007495-96.2022.8.26.0496 e o código 1D473144.